

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Local                   | Data da Infração | Hora  | Lavratura do AI | Notificação do AI (comparecimento espontâneo - protocolo de defesa prévia) | Protocolo da Defesa Prévia | Convalidação | Notificação de Convalidação | Convalidação (2) | Notificação de Convalidação (2) | Defesa à Convalidação | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|-------------------------|------------------|-------|-----------------|--|----------------------------|--------------|-----------------------------|------------------|---------------------------------|-----------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|
| 60800.030451/2010-68 | 646739153                | 06783/2010            | Aeroporto de Rio Branco | 22/11/2010       | 16h00 | 22/11/2010      | 28/12/2010   | 28/12/2010                 | 18/08/2011   | 24/08/2011                  | 26/07/2012       | 03/08/2012                      | 23/09/2012            | 23/03/2015                          | 04/05/2015         | R\$ 100.000,00                       | 13/05/2015           |

**Enquadramento:** o § 1º do art. 36 e inciso I do art. 289 ambos da Lei nº 7.565/1986, e nos itens 154.303 (d) e 154.401 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 154 c/c item 15 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

**Infração:** Deixar de manter em boas condições a sinalização horizontal, vertical ou luminosa.

**Relator(a):** Bruno Kruchak Barros – SIAPE 1629380 (Portaria Nomeação Membro nº 2026/2016).

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA [doravante interessada/autuada(o)]**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI nº 06783/2010, que deu origem ao processo, descreve:

**HISTÓRICO:** O item 154.303 (d) do RBAC 154 - projetos de aeródromos - estabelece os requisitos de sinalização horizontal de deslocamento de cabeceira, (inserção de setas/faixa transversal, etc.) Durante a inspeção, em 22/11/2010, foi detectado que este requisito não foi cumprido, pois não foram observadas as setas de deslocamento da cabeceira. O item 154.401 do mesmo RBAC estabelece as normas para a sinalização horizontal e luminosa de áreas interdidas em um aeródromo. As luminárias de interdição não apresentam o espaçamento máximo permitido (3m). A sinalização horizontal de interdição (X) deve ser colocada em cada extremidade da área interdita e em trechos não superiores a 300m, item 154.401(b). Foram observados, durante a inspeção, somente os X nas extremidades.

**2. HISTÓRICO**

2.1. Em sede de defesa prévia (fls. 06 a 59), alegou a autuada:

I - não haver previsão legal para a aplicação de penalidade no caso, por entender que o artigo 299 do CBA apresenta rol taxativo das condutas capazes de ensejar a aplicação das penalidades administrativas previstas no artigo 289, motivo pelo qual defende que o AI guereado seria nulo;

II - que iniciou o processo de manutenção do pavimento da pista, visando, em um primeiro momento, a minimizar os problemas apresentados no Aeroporto Internacional de Rio Branco ainda em 2008 por meio do Termo de Convênio nº 004/2008/029. Apontou também que após promover obras de conservação da pista, a firmou o Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 006-EG/2009/0029 em 2009, com o Exército Brasileiro, tendo por objeto a execução dos serviços de reparação do sistema de pistas do aeródromo, ficando a execução a cargo do 7º BEC;

III - argumentou que "a INFRAERO sempre primou pelo atendimento das normas emanadas pelo Órgão Central do Sistema de Aviação Civil, motivo pelo qual informou de todos os seus procedimentos e passos, garantindo a Agência fiscalizadora a oportunidade de interferir nas tratativas, pautando-se no interesse público" e que, visando à segurança durante o período de obras, foram adequadas a sinalização luminosa na cabeceira deslocada, em conformidade com o item 154.401 do RBAC 154, e a sinalização horizontal da área interdita, em conformidade com o item 154.303 do RBAC 154. afirmou que, com relação à sinalização horizontal, foram pintados "x" nas extremidades da área interdita, e colocado um outro "x" de lona na parte intermediária, baseando-se no Anexo 14 do RBAC 154, porém alegou de que a obra estava sendo realizada na própria pista, e estava sendo executado recapeamento da faixa central da cabeceira 24, impossibilitando a pintura permanente de um "x" na faixa central durante a obra, sob a qual trabalhariam as máquinas pavimento por sobre a pintura e que, somente após o final da obra seria possível pintar um "x" permanente, por isso foi colocado o "x" em lona, removido durante a execução das obras e recolocado ao final de cada expediente. afirmou que, como a fiscalização da ANAC foi realizada em horário de expediente, foi possível a ela conferir o trabalho de manutenção realizado, porém, não foi possível visualizar o "x" em lona naquele momento. Alegou que não haveria como realizar os serviços de manutenção na pista sem desfazer eventual pintura. Citou o item 154.303, (d), (5), NOTA 1, do RBAC 154. afirmou que com os dois "x" pintados de forma permanente, acrescidos do "x" em lona na parte intermediária, com distância inferior a 300 metros entre eles, restaram mantidas as boas condições da sinalização horizontal, e que, portanto, estariam atendendo ao item 15 da Tabela II, Anexo II da res. 58/2008;

IV - com relação à sinalização luminosa, a autuada afirmou que o modelo de sinalização utilizado era o de deslocamento de cabeceira, de forma que as luminárias foram dispostas exatamente como na cabeceira original, porém deslocadas e que elas apresentavam espaçamento correto, inferior a 3m. Declarou que a foto tirada pelo fiscal da ANAC mostrou somente o lado direito da pista/sinalização, não mostrando a sinalização do lado esquerdo, quando, de acordo com a autuada, o conjunto da sinalização estava corretamente localizado e espaçado, segundo o modelo da cabeceira original, e que a agente da fiscalização agiu com má-fé ao mostrar somente um dos lados, sem tirar a foto do centro, comprometendo a lisura do procedimento o que, defende, ensejaria a anulação da infração;

V - argumentou no sentido de que a sinalização estaria "plenamente atendida e segura", e que eventual penalidade seria injusta e proporcional, sendo eventual discrepância fruto de mero erro de interpretação da norma, sem intenção de a infringir ou burlar.

VI - pediu o arquivamento do AI

2.2. A defesa trouxe como anexos cópias dos seguintes documentos: (i) Documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário da defesa (14 a 23); (ii) Termo de Cooperação Técnica e Financeira 006 EG/2009/0029, celebrado entre a autuada e o Ministério da Defesa - Comando do exército, visando à reparação do sistema de pistas do Aeroporto de Rio Branco (fls. 24 a 35); e (iii) fotografias de pista de pouso (fls. 36 e 37).

2.3. As fls. 38 a 43 dos autos documentam dois atos subsequentes de convalidação (em 18/08/2011 e 26/07/2012), bem como as notificações correspondentes (em 24/08/2011 e 03/08/2012, respectivamente), passando, ao fim do último ato, a vigorar o AI com a seguinte informação no campo "Capitulação": "§ 1º do art. 36 e inciso I do art. 289 ambos da Lei nº 7565/86 (CBA) de 19 de dezembro de 1986".

2.4. Às fls. 44 a 59 consta nova defesa apresentada pela autuada, reiterando os mesmos argumentos por ela apresentados na defesa anterior. Certidão, datada de 04/11/2014, atestando a intempestividade da defesa apresentada e o encerramento da fase instrutória, à fl. 60.

2.5. A decisão condenatória de primeira instância rebateu todos os argumentos apresentados pela autuada, decidido pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), da qual a interessada foi regularmente notificada conforme demonstra o quadro de marcos processuais na parte inaugural deste voto.

2.6. Recurso protocolado em 13/05/2015 (fls. 70-71), certificado como tempestivo pelo despacho de 20/10/2015 (fls. 72).

2.7. Na peça recursal a recorrente alega, em síntese:

I - aduz que as alegações apresentadas em sede de defesa prévia foram afastadas sob o argumento de que a Empresa não trouxe comprovação acerca de tais fatos, sugerindo a ANAC, em relação à "comprovação" que seria necessária ter sido proferida pela Infraero, invocando-se o art. 36 da Lei nº 9.784. Sugere ainda a recorrente que a ANAC não fez prova da infração. Aponta que a regra do Direito brasileiro vigente é a da presunção da boa-fé, isto é, as alegações das partes, até prova em sentido contrário, são verídicas. Sugere que seria obrigatório à Administração juntar prova de seus atos, ainda que no legítimo exercício do Poder de Polícia. Destaca doutrina apontando que a relatividade da presunção de veracidade do ato, sugerindo que a mera constatação do fiscal não deveria prosperar, pedindo reanálise fática com base nos elementos apresentados em sede de defesa prévia. Reitera, assim, todos os

argumentos apresentados em sede de defesa prévia.

II - insurge-se contra a aplicação da agravante de exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo, sugerindo que a agravante não merece prosperar porque a obrigação tida como descumprida é a de sinalização de pista. Se a lógica da decisão que aplicou a agravante é a de que por se tratar de "inadequação de elementos de sinalização que tem por finalidade prevenir o uso de áreas interditas do sistema de pistas", esquece-se de que o tipo infracional constante da Resolução ANAC nº 25, de 25 de maio de 2008, em que enquadrado o fato descrito na norma, trata justamente de sinalização de pista. Ou seja, sempre que houver falha na sinalização, presume-se a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo. Se é da natureza da infração o risco, naturalmente que tal fato já foi valorado no momento de estipulação dos valores aplicáveis à sanção e, neste caso, é insista à própria infração, descabido portanto a dita agravante, que, caso mantida, implicaria em bis in idem de gravidade já inculca no núcleo infracional.

2.8. Vieram os autos conclusos para análise, em regime de urgência, em 24/04/2018, 20:47.

2.9. **É o relato. Passa-se ao voto.**

2.10. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, a regularidade processual nos presentes autos, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

3.2. A administração cumpriu ao longo do certame com seu ônus de imprimir dialética processual ao notificar o interessado acerca dos atos que lhe impuseram sanção/ônus, nos termos do art. 28 da Lei 9.784/1999. Todas as notificações foram comprovadas com AR (aviso de recebimento) reconhecíveis - e juntados - no feito. Os autos estiveram integralmente à disposição para que o interessado os compulsasse, caso houvesse interesse. Igualmente os atos decisórios foram devidamente motivados, observados à risca os requisitos do art. 50 da já citada lei do processo administrativo, especialmente no tocante à motivação explícita, clara e congruente.

3.3. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGACÕES DO INTERESSADO

4.1. Por meio do Auto de Infração nº 06783/2010, imputa-se à autuada a conduta de deixar de manter em boas condições a sinalização horizontal de deslocamento de cabeceira (ausência de setas) e a sinalização luminosa e horizontal de áreas interditas (espaçamento incorreto das luminárias de interdição e ausência de sinalização horizontal em forma de "X" ao longo da área interdita - tendo sido sinalizadas apenas as extremidades da área), em relação ao sistema de pistas do Aeroporto de Rio Branco, como verificado em inspeção em 22/11/2010.

4.2. O enquadramento para a conduta é adequado, considerados os atos de convalidação presentes nos autos, consiste no § 1º do art. 36 e inciso I do art. 289 ambos da Lei nº 7.565/1986, e nos itens 154.303 (d) e 154.401 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 154 (estes últimos indicados expressamente no texto do AI e não afastados nas convalidações), conforme minuciosamente descrito pela decisão de primeira instância (fls. 62), à qual declaro aderência total, fazendo-as parte integrante dessa análise, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

4.3. O Auto de Infração indica expressamente como normas descumpridas os itens 154.303 (d) e 154.401 do RBAC 154, descabendo se falar em enquadramento genérico da conduta.

4.4. Restou clara também tanto pela fundamentação da primeira instância quanto pelo suporte jurisprudencial que a autuação do caso e estrutura normativa se encontram dentro da esfera de competência da ANAC, senão vejamos a decisão da segunda turma do TRFS:

ADMINISTRATIVO. AGENCIAS REGULADORAS. ANAC. PODER NORMATIVO. RESOLUÇÃO. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAERO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. PODER DE POLÍCIA.

1. Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência, razão pela qual, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação.

2. A Lei nº. 11.182/2005, que criou a ANAC, estabeleceu, expressamente, entre as suas atribuições, a expedição de normas técnicas para fins de segurança das operações aeroportuárias em geral.

3. Não há violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que a Resolução editada pela autarquia especial trata de campo próprio de regulamentação infralegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas. Precedente do eg. TRF da 3ª Região.

AC 1999.03.99.013358-2/SP - Rel Des Fed. Salete Nascimento - Dje 25.04.2011 - p. 521. 6. Precedentes do STJ, desta Corte Federal e do TRF da 4ª Região. 7. (AC 200781000209109. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRFS - Segunda Turma, DJE - Data: 26/05/2011 - Página: 260.)

4. Ao descumprir a resolução da ANAC, é "perfeitamente cabível a multa aplicada, por advir do Poder de Polícia, da referida agência reguladora". (AC 200983080015831, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRFS - Segunda Turma, DJE - Data: 22/06/2010 - Página: 237.)

5. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Observa-se que a Apelante ofertou defesa e recurso administrativo, os quais foram devidamente apreciados pela autoridade competente.

6. O valor da multa (R\$ 70.000,00) foi arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Resolução nº. 25 de 25/04/2008.

7. A Resolução nº 58 da ANAC, que estabeleceu a penalidade de multa à violação presente, foi publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2008, de modo que a Recorrente não pode exonerar-se de cumpri-la tal preceito, visto que lhe foi dada ciência com a publicação no Diário Oficial, sendo desnecessária comunicação específica e pessoal à INFRAERO.

8. Apelação improvida.

(TRFS, AC 00021804720114058400 - Desembargador Federal Waher Nunes da Silva Júnior, DJE: 01/03/2012 - Página 176)

4.5. Acerca da presunção de veracidade dos atos (argumento recursal I do item 2.7 desse voto), cabe destacar que a fiscalização é um ato vinculado à constatação de requisito de conformidade previsto na norma (referenciada supra). A função do fiscal é simplesmente verificar a conformidade o que, *in casu*, foi constatado que não ocorreu. Por isso entendo que descabe a tentativa de descaracterizar a validade de autuação do agente público que deve agir com imparcialidade, princípio administrativo inclusive insculpido na Carta Magna Brasileira. Ora, a imparcialidade apenas pode existir e, em verdade, tem supedâneo da razão de ser no fato de que o ato do agente do Estado está justamente respaldado na vinculação do ato decorrente do estrito exercício da aplicação da norma. É dizer que a presunção de veracidade tem estrita relação com o princípio da legalidade administrativa.

4.6. Assim, corroboro com o decisor de primeira instância quando se defende não sendo pertinente, para a presente análise, debate a respeito da qualidade - ou validade como evidência - de eventual fotografia obtida no momento da ação de fiscalização e muito menos da isenção da autuação feita pelo fiscal. Em relação à esse aspecto, que a autuada não junta qualquer evidência material a respeito da disposição das luminárias. Nas fotografias apresentadas pela autuada, desacompanhadas de qualquer espécie de texto descritivo, não se vê nenhuma luminária de interdição - apenas luzes de cabeceira de pista, que não são objeto da autuação. **Dessa forma, as fotografias não contribuem para afastar a ocorrência de irregularidade no espaçamento das luminárias de interdição.** No que se refere à ausência de setas indicativas do recuo de cabeceira, a autuada não apresenta nenhum argumento, no mérito, em sua defesa.

4.7. Quanto aos demais elementos de materialidade, entendo presentes e repiso, adotado-os como meus e integrando-os a esse voto (respaldado pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99), por entender fundamentarem com precisão a materialidade da ocorrência e subsunção à conduta da autuada.

4.8. Por todo o exposto, considera-se caracterizada infração de autoria da autuada, consistente em não manter em boas condições a sinalização do sistema de pistas do Aeroporto de Rio Branco, conforme descrito no AI nº 06783/2010, em violação aos itens 154.303 (d) e 154.401 do RBAC 154, razão pela qual se propõe a aplicação de providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I do CBA. A Resolução ANAC 25/2008, em seu Anexo III, item 15, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), prevê a aplicação de sanção pecuniária para a conduta "deixar de manter em boas condições a sinalização horizontal, vertical ou luminosa" que compreende infração em questão.

4.9. Ante todo o exposto, entendo que as razões recursais não foram suficientes para afastar a prática infracional, sequer para desconstruir a decisão condenatória de primeira instância.

4.10. Acerca da dosimetria, especificamente no tocante ao segundo ponto da insurgência recursal (item 2.7 II desta análise), remeta-se a análise da dosimetria aplicável ao caso, conforme tópico a seguir.

### 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

#### 5.2. Das Circunstâncias Atenuantes

5.3. Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - de fato, neste caso, verifica-se não haver possibilidade da aplicação, uma vez que não consta nos autos qualquer alegação de reconhecimento da Autuada nos autos. Pelo contrário, há alegações da interessada buscando desconstruir a materialidade infracional. Registre-se ainda que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da

infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Dessa forma, entendo que deve ser afastada a incidência dessa atenuante.

5.4. **Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração** - entendo que não houve demonstração ao longo do feito de a autuada ter adotado, voluntariamente, qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de **evitar ou amenizar as consequências da infração**. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto, o que não restou demonstrado.

5.5. **Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **29/03/2012**, - que é a data da infração ora analisada. Cabe observar que, tanto a Resolução nº 25/2008 quanto a Instrução Normativa nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC, não fazem qualquer distinção sobre a natureza ou localidade da ocorrência para aplicação desta atenuante. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação (**crédito de multa nº 623797105**), com "data de vencimento" no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

#### 5.6. **Das Circunstâncias Agravantes**

5.7. Com relação à de "exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo", ei de convir que sempre que houver falha na sinalização, presume-se a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo, sendo tal situação de exposição de risco inerente à da natureza da infração e já valorado no momento de estipulação dos valores aplicáveis à sanção, descabendo a agravante aplicada em sede de primeira instância. Entendo que carece o processo de elementos que consubstanciem a efetiva exposição da integridade física de pessoas ou da segurança de voo que justifiquem a manutenção da agravante. Comungo da ideia de que tal exposição é inerente ao núcleo infracional apurado.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstância atenuante e agravantes, entendo que deva ser REDUZIDA a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)** que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese A Resolução ANAC 25/2008, em seu Anexo III, item 15, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos).

#### 6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, Cargo **Comissionado Técnico - CCT IV**, em 03/05/2018, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1751358** e o código CRC **1C8EBFA3**.

SEI nº 1751358



## CERTIDÃO

Brasília, 03 de maio de 2018.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 479ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.030451/2010-68

**Interessado:** INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

**Crédito de Multa n° ( SIGEC):** 646.739.153

**AI/NI:** 06783/2010

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal (relator)
- Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 – Portaria ANAC n° 2218, de 17/07/2014
- Cássio Castro Dias Da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC n° 751/ANAC/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, deu **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, nos termos do voto do Relator. que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese A Resolução ANAC 25/2008, em seu Anexo III, item 15, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos).

Os Membros Julgadores votaram com o(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/05/2018, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/05/2018, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília,



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 03/05/2018, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1764979** e o código CRC **2D246D68**.